



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Senhor Deputado Daniel Donizet)

Institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, originários da atividade de conservação e ampliação de florestas nativas de cerrado, denominado Tesouro Verde.

Parágrafo único. O Programa objetiva estimular a expansão da base econômica em consonância com a dinâmica da economia verde, baixa emissão de carbono, eficiência no uso de recursos naturais, busca pela inclusão social, mediante critérios de sustentabilidade ambiental e estratégias de combate às mudanças climáticas, compensação de pegada ecológica e pegada hídrica.

Art. 2º São considerados instrumentos representativos dos ativos de natureza intangível os certificados que atestam a existência do bem intangível, identificados por certificadoras com credibilidade internacional e emitidos por instituições encarregadas da guarda e conservação de documentos comprobatórios da origem, com valoração e quantificação.

Parágrafo único. Os certificados a que alude o *caput* deste artigo atestam ao seu portador a propriedade do direito creditório do bem intangível e poderão ser vendidos ou negociados.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, os títulos e certificados, públicos ou privados, que representam o ativo de natureza intangível, correspondem àqueles:

I – originários do serviço ambiental prestado para conservação e ampliação de vegetação nativa, verificado por certificadoras com atuação internacional e emitidos por instituições encarregadas da guarda e conservação de documentos comprobatórios da origem, com valoração e quantificação, que atestam ao seu portador a propriedade do direito creditório, passível de negociação;

II – produzidos em áreas de vegetação nativa, preservadas e conservadas nos termos do art. 3º, inciso XXVII, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devidamente verificados, validados, registrados e custodiados como ativos de natureza econômica, conforme subclasse 02.20-9/06, do Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE, conforme disposto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.929, de 22 de agosto de

1994, incluído pela Lei Federal nº 13.986/2020, com seus devidos instrumentos de lastro de origem.

Art. 4º Fica instituído o Certificado de Ativo de Cerrado – CAC, representativo de áreas de cerrado preservadas, equivalente a 1 tonelada de carbono sequestrado na natureza.

Parágrafo único. O lastro do CAC exige a emissão, por parte dos proprietários, de Cédula de Produto Rural – CPF, na qual constará o compromisso pela manutenção e cuidado dos ativos florestais de cerrado da área definida e, nos termos firmados no contrato, pela transferência da posse da propriedade para o detentor do CAC, até seu vencimento.

Art. 5º Os legítimos proprietários das terras, inclusive o Governo do Distrito Federal, têm legitimidade para emitir as Cédulas de Produto Rural, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Parágrafo único. No caso de produtores rurais, a legitimidade prevista no *caput* se estende às instituições representativas e cooperativas.

Art. 6º O CAC deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – denominação “Certificado Ativo de Cerrado”;

II – coordenadas da propriedade e da localização da floresta nativa preservada no sistema de posicionamento global;

III – especificações da quantidade medida e certificada;

IV – período que a garantia de preservação será válida;

V – indicação da instituição certificadora que realizou a medição;

VI – data e local da emissão;

VII – assinatura do emitente e do certificador.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os certificados públicos decorrentes da execução do Programa Tesouro Verde, captar recursos, lastrear operações financeiras e dar garantias para a efetiva execução do programa.

Parágrafo único. Todas as operações realizadas com os bens descritos no art. 2º desta Lei deverão obrigatoriamente obedecer às diretrizes legais de finanças públicas e privadas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º A negociação dos ativos que representam os bens de natureza intangível será realizada em ambiente eletrônico, por aplicativo disposto em sítio eletrônico do Governo do Distrito Federal.

Art. 9º Considera-se infração administrativa a declaração falsa ou inexata acerca das informações exigidas no art. 6º desta Lei, punível com a proibição de emissão do CAC por 5 anos.

Art. 10. O Programa Tesouro Verde será coordenado e executado pelo Governo do Distrito Federal, que deverá estabelecer normas e diretrizes regulamentadoras, celebrar contratos, convênios, termos de cooperação e outros atos necessários à sua plena execução, nos termos do regulamento.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal, localizado no coração do Planalto Central, ocupa área de 5.779km² e seu relevo é predominantemente plano, onde se concentram nascentes de afluentes de três dos maiores rios brasileiros – o Rio Maranhão (afluente do Rio Tocantins), o Rio Preto (afluente do Rio São Francisco) e os Rios São Bartolomeu e Descoberto (tributários do Rio

Paraná).

O cerrado, segundo maior bioma da América do Sul – visto que abrange 24% do território nacional –, apenas superado pela Floresta Amazônica, ocupa totalmente a região do DF.

Nesse sentido, o cerrado tem sido comumente denominado como a “savana mais rica do mundo” em termos de biodiversidade – no cerrado se concentra 5% de toda a biodiversidade do planeta –, com mais de 11.000 espécies vegetais e 2.500 espécies animais. Ressalte-se que o bioma é considerado um *hotspot* mundial de biodiversidade, ou seja, trata-se de uma formação que apresenta extrema abundância de espécies endêmicas (que ocorrem apenas naquele local), porém está sofrendo excepcional perda de vegetação, o que acentua o risco de extinção dessas espécies.

Apenas atrás da Mata Atlântica, o Cerrado é o bioma brasileiro que mais sofre com a ocupação humana, especialmente no tocante à expansão das fronteiras agrícolas brasileiras e à exploração extremamente predatória de seu material lenhoso para a produção de carvão. Nesse sentido, destacamos que mais de 50% da área originalmente coberta pelo cerrado já foi devastada, comprometendo rios, nascentes e comunidades.

Contudo, em que pese o reconhecimento de sua importância ecológica e biológica, dentre todos os *hotspots* mundiais, o cerrado é o bioma que possui a menor porcentagem de áreas integralmente protegidas: apresenta 8,21% de seu território legalmente protegido por unidades de conservação; desse total, 2,85% são unidades de conservação de proteção integral e 5,36%, de uso sustentável.

O bioma é conhecido, também, como “berço das águas” ou “caixa d’água brasileira”, na medida em que abriga nascentes das mais importantes bacias hidrográficas brasileiras: das 12 principais regiões hidrográficas brasileiras, 8 têm nascentes na região. Outrossim, seus tributários abastecem 6 das 8 grandes bacias hidrográficas brasileiras. Conforme consignado alhures, apenas no DF, encontram-se nascentes de três grandes bacias hidrográficas (Tocantins-Araguaia, São Francisco e Prata).

Além disso, importante destacar que é no cerrado onde estão localizados três dos principais aquíferos brasileiros: Bambuí, Urucuaia e Guarani. No Distrito Federal, por sua vez, são classificados quatro sistemas aquíferos: Bambuí, Araxá, Canastra e Paraná, cuja recarga se dá, principalmente e de forma natural, por meio da precipitação e consequente infiltração da água no solo natural.

Nesse sentido, a cobertura vegetal desse importante bioma é fundamental para que se garanta a continuidade dos fluxos hídricos entre as diferentes regiões do Brasil bem como a manutenção dos níveis de água dos corpos hídricos que abastece. Isso porque, pode-se dizer que o cerrado é uma “floresta ao contrário”, já que as raízes são profundas e muito maiores que a parte aérea e são responsáveis pela absorção da água.

Recentemente, comemorou-se, no dia 11 de setembro, o “Dia Nacional do Cerrado”, reservado à lembrança da importância do segundo maior bioma da América do Sul, cenário marcante do nosso Distrito Federal.

Nesse sentido, oportuno destacar a relevância desse bioma para a sociedade não apenas distrital, mas brasileira como um todo, já que, conforme registrado acima, se trata de formação essencial para a manutenção da biodiversidade (abriga 5% da biodiversidade mundial), para a recarga dos aquíferos e corpos hídricos de todo o país e, por consequência, para a qualidade da vida humana.

Ressalte-se, ainda, a importância da preservação do cerrado para comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas que, por meio de conhecimentos tradicionais, sobrevivem graças à extração de produtos florestais do cerrado, prática autorizada pelo Código Florestal.

Sobreleva registrar que o cerrado possui diferentes fitofisionomias, ou seja, formações, características e aspectos da vegetação local, que englobam desde as formações florestais, passando por formações savânicas, até formações campestres.

Em que pese a destacada importância do cerrado para o Distrito Federal e para o

Brasil como um todo, poucas medidas vêm sendo tomadas no sentido de conferir a esse bioma, que sofre com as queimadas e incêndios florestais, especialmente no período de seca (entre maio e outubro), e com o desmatamento da vegetação nativa e consequente perda de fauna, adequadas estratégias de proteção e conservação.

Nesse sentido, inspirado em programas criados pelos Estado do Amapá, Piauí e Goiás, e recentemente pelo próprio Senado Federal (Projeto de Lei do Senado nº 5.173, de 2019), apresento o presente projeto de lei, que cria, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Tesouro Verde, voltado à preservação e conservação, bem como retribuição pelos serviços ambientais e ecossistêmicos prestados pela manutenção da vegetação nativa, notadamente o cerrado, em pé.

Assim, orientado também pelo instrumento previsto no Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) consubstanciado no crédito de carbono, que se trata de um "*título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável*", e também na Cédula de Produto Rural, criada pela Lei Federal nº 8.929/1994, com as recentes modificações promovidas pela Lei Federal nº 13.986/2020, torna-se possível a criação do referido Programa, no Distrito Federal, que, considerando a importância da manutenção da vegetação nativa – cerrado – em pé, materializa um importante instrumento econômico.

Trata-se de um Programa que visa à criação de um mercado de ativos que estimulem os produtores rurais e o Poder Público distrital a preservarem o cerrado em pé, mediante a emissão de um Certificado de Ativo de Cerrado – CAC, que permitirá o oferecimento de recompensas financeiras ao esforço preservacionista, conforme imposição da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No mesmo sentido, consagrou-se na Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

V - preservar a **fauna**, a **flora** e o **cerrado**;

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

VI - **cerrado**, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá: I - **planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente**;

.....

VI - exercer o controle e o combate da poluição ambiental;

VII - estabelecer diretrizes específicas para proteção de recursos minerais, no território do Distrito Federal;

.....
XIV - colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em âmbito nacional, regional e local;

.....
XVI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, com o objetivo de proteger especialmente encostas e recursos hídricos, bem como manter índices mínimos de cobertura vegetal original necessários à proteção da fauna nativa;

Art. 285. Incumbe ao Poder Público estabelecer normas, padrões e parâmetros para prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão do solo em quaisquer de suas formas, bem como fixas as medidas necessárias a seu manejo, respeitada sua vocação quanto à capacidade de uso.

Art. 304. Compete ao Poder Público promover a conscientização da sociedade para a preservação do meio ambiente, conservação de energia e sadia qualidade de vida.

Parágrafo único. O bioma cerrado, sua flora e fauna, bem como as relações ecológicas existentes e formas de conservação, preservação, manejo, ocupação e exploração, deverão receber atenção especial do Poder Público.

Dessa forma, tanto os detentores de espaços rurais como o poder público, detentor de áreas verdes urbanas e de unidades de conservação, serão recompensados com a emissão de um certificado/título de valor econômico pela manutenção do cerrado em pé e pela preservação da qualidade dos recursos naturais, essenciais para a continuidade da sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Por conseguinte, diante da importância da proteção de vegetação nativa do Distrito Federal, o cerrado, conclamo aos nobres pares o apoio e a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Deputado DANIEL DONIZET

PL/DF



Documento assinado eletronicamente por DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital, em 05/10/2020, às 15:30, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0220577 Código CRC: 65510DAD.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br



PROPOSIÇÃO - PL 1460/2020

LIDO EM: 06/10/2020

Brasília, 06 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 06/10/2020, às 16:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0222758 Código CRC: D35F7D60.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00033403/2020-69

0222758v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 742/94, que “Define os limites, funções e sistema de gestão da Reserva da Biosfera do Cerrado do Distrito Federal e dá outras providências”, Lei nº 6.364/19, que “Dispõe sobre a utilização e a proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Distrito Federal e dá outras providências” .(Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 06 de outubro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 06/10/2020, às 19:09, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0222761 Código CRC: 3489FC53.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00033403/2020-69

0222761v2



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 6.364, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

(Autoria do Projeto: Deputado Leandro Grass)

Dispõe sobre a utilização e a proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização sustentável da vegetação do Bioma Cerrado no Distrito Federal e de seus ecossistemas observam o disposto nesta Lei e na legislação ambiental vigente.

Art. 2º O Bioma Cerrado é um complexo vegetacional predominantemente savânico que apresenta as seguintes fitofisionomias:

I – formações florestais: mata ciliar, mata de galeria, mata seca, cerradão;

II – formações savânicas: cerrado stricto sensu (cerrado denso, cerrado típico, cerrado ralo, cerrado rupestre), parque de cerrado, palmeiral, vereda;

III – formações campestres: campo sujo, campo rupestre, campo limpo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, são considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fitofisionomias do Cerrado, classificados em inicial, médio e avançado, a serem detalhados em resolução do Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal – Conam-DF.

§ 2º O Conam-DF deve estabelecer os critérios técnicos para identificação dos estágios de regeneração, definindo indicadores e critérios de monitoramento. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 6.520, de 17/03/2020.)*¹

§ 3º As fitofisionomias, em qualquer estágio de regeneração do Bioma Cerrado, não perdem a sua classificação, independentemente da ocorrência de incêndios, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada.

§ 4º Verificada a existência de 2 ou mais estágios de regeneração na mesma área objeto de análise, onde se constate a impossibilidade de individualização, é aplicado o critério correspondente ao estágio mais avançado.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: *(Artigo com a redação da Lei nº 6.520, de 17/03/2020.)*²

¹ **Texto original:** § 2º A caracterização dos estágios sucessionais das fitofisionomias do Bioma Cerrado leva em consideração:

I – levantamento histórico de uso e ocupação da área nos últimos 10 anos;

II – mapeamento quali quantitativo em áreas de cerrado;

III – levantamento da estrutura e composição das fitofisionomias, com lista das espécies vegetais ocorrentes.

² **Texto original:** Art. 3º Consideram-se, para efeitos desta Lei:

I – utilidade pública:



I – área abandonada: espaço de produção rural convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há pelo menos 36 meses e não formalmente caracterizado como área de pousio;

II – árvores isoladas: indivíduos arbóreo-arbustivos situados em área agrícola, pastoril ou urbana, fora de remanescentes de vegetação nativa;

III – campos de murundu: fitofisionomia do Cerrado composta por microrrelevos formados por conjunto de elevações de diferentes diâmetros, com afloramento natural do lençol freático em período chuvoso, desenvolvendo-se nas proximidades de cabeceiras, veredas e margens de drenagens;

a) as atividades de segurança nacional, de segurança pública e de proteção sanitária;
b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de saúde, comunicação, transporte, saneamento e energia;
c) a pesquisa arqueológica;

d) as atividades que proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais das áreas de preservação permanente ou outras áreas legalmente protegidas;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, compreendidas a prevenção, o combate e o controle do fogo, o controle da erosão, a erradicação de plantas invasoras e a proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;

b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, desde que não descaracterize a cobertura vegetal nativa ou impeça sua recuperação, além de não prejudicar a função ecológica da área;

c) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III – atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) instalações necessárias a captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção e manutenção de cercas na propriedade;

f) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

g) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

h) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

i) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

j) outras ações ou atividades similares reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conam-DF.



IV – compensação florestal: ações de conservação ou recuperação da vegetação nativa, em razão da supressão de remanescente de vegetação nativa do cerrado;

V – espécie exótica: espécie, subespécie ou táxon inferior, introduzidos fora da sua área de distribuição natural;

VI – espécie exótica invasora: espécies exóticas que tiveram o transporte facilitado pelo homem, intencionalmente ou não, para fora de sua distribuição original, capazes de se estabelecer e dispersar;

VII – espécie nativa: espécie encontrada naturalmente no Bioma Cerrado;

VIII – indivíduo arbóreo-arbustivo: indivíduo lenhoso com diâmetro do tronco maior ou igual a 5 centímetros medido a 1,3 metros do solo (DAP ³ 5cm);

IX – remanescente de vegetação nativa: área com vegetação nativa primária ou em regeneração, que não esteja em regime de pousio, tal como definido no art. 3º, XXIV, da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

X – pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XI – regeneração: processo pelo qual espécies nativas se estabelecem em área alterada ou degradada a ser recuperada ou em recuperação, sem que este processo tenha ocorrido deliberadamente por meio de intervenção humana;

XII – recomposição: restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIII – recuperação: restituição de ecossistema ou população silvestre degradada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original englobando técnicas de regeneração e recomposição.

Art. 4º Fica considerada como área de preservação permanente – APP a fitofisionomia do Bioma Cerrado identificada como campos de murundu. *(Artigo com a redação da Lei nº 6.520, de 17/03/2020.)*³

³ **Texto original: Art. 4º** A conservação, proteção, recuperação e uso sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado visam promover o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal, bem como:

I – promover a proteção e a recuperação de áreas degradadas;

II – combater a fragmentação de habitats;

III – favorecer a integridade dos mananciais de água e as boas condições de conservação do solo, entre outros serviços ambientais a serem assegurados;

IV – atuar no cumprimento dos objetivos da Política Distrital de Meio Ambiente, bem como da Convenção sobre Diversidade Biológica, em especial das Metas de Aichi;

V – compatibilizar as atividades socioeconômicas públicas e privadas com a capacidade de suporte dos ecossistemas naturais;

VI – promover a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e a proteção dos ecossistemas do Cerrado, valorizando sua importância social, ambiental e econômica;

VII – adequar os sistemas de produção a critérios de sustentabilidade social e ambiental;



Art. 5º A conservação, proteção, recuperação e uso sustentável da vegetação nativa do Bioma Cerrado visam promover o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal, bem como: *(Artigo com a redação da Lei nº 6.520, de 17/03/2020.)*⁴

I – promover a proteção dos remanescentes de vegetação nativa;

II – promover a recuperação de áreas degradadas;

III – combater a fragmentação de habitats;

IV – favorecer a integridade dos mananciais de água e as boas condições de conservação do solo, entre outros serviços ambientais a serem assegurados;

V – atuar no cumprimento dos objetivos da Política Distrital de Meio Ambiente, bem como da Convenção sobre Diversidade Biológica, em especial das Metas de Aichi;

VI – compatibilizar as atividades socioeconômicas públicas e privadas com a capacidade de suporte dos ecossistemas naturais;

VII – promover a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e a proteção dos ecossistemas do Cerrado, valorizando sua importância social, ambiental e econômica;

VIII – adequar os sistemas de produção a critérios de sustentabilidade social e ambiental;

IX – fortalecer a assistência técnica às comunidades tradicionais e aos agricultores familiares do Cerrado;

X – fortalecer a participação da sociedade na gestão ambiental do Bioma e promover políticas públicas quanto ao uso sustentável dos recursos naturais do Cerrado;

XI – incentivar o pagamento por serviços ambientais;

VIII – fortalecer a assistência técnica às comunidades tradicionais e aos agricultores familiares do Cerrado;

IX – fortalecer a participação da sociedade na gestão ambiental do Bioma e promover políticas públicas quanto ao uso sustentável dos recursos naturais do Cerrado;

X – incentivar o pagamento por serviços ambientais para os pequenos proprietários rurais;

XI – fortalecer o Sistema Distrital de Unidades de Conservação.

§ 1º O pagamento de incentivos econômicos com recursos públicos não se aplica às áreas de preservação permanente e reserva legal, nem pode ser concedido a produtor não inscrito no Cadastro Ambiental Rural ou que não tenha cumprido as determinações dos programas de regularização ambiental previstos na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2º Para alcance dos objetivos previstos no caput, o poder público deve promover a gestão integrada da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo e o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento socioeconômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

⁴ **Texto original: Art. 5º** *O corte ou a supressão da vegetação nativa somente é autorizada em caso de utilidade pública, interesse social, atividade de baixo impacto ambiental, ou após os procedimentos de licenciamento ambiental, resguardadas as áreas de desenvolvimento produtivo – ADP, instituídas no Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal – ZEE-DF, aprovado pela Lei nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019, e está condicionada a compensação ambiental.*



XII – fortalecer o Sistema Distrital de Unidades de Conservação.

Parágrafo único. Para alcançar os objetivos previstos no *caput*, o poder público deve promover a gestão integrada da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo e o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento socioeconômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 6º O poder público deve incentivar a conservação do Cerrado por meio de: *(Artigo com a redação da Lei nº 6.520, de 17/03/2020.)*⁵

I – apoio à implantação de reservas particulares do patrimônio natural – RPPN;

II – implantação do Cadastro Ambiental Rural, previsto na Lei federal nº 12.651, de 2012;

III – fortalecimento do sistema de assistência técnica e extensão rural, em especial dos programas de agroecologia e agricultura orgânica;

IV – fomento ao turismo rural, ecológico, histórico e cultural sustentável;

V – pagamento por serviços ambientais por meio da retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como:

a) sequestro, conservação, manutenção e aumento do estoque e diminuição do fluxo de carbono;

b) conservação da beleza cênica natural;

c) conservação da biodiversidade;

d) conservação das águas e dos serviços hídricos;

e) regulação do clima;

f) valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

g) conservação e o melhoramento do solo;

h) manutenção de áreas protegidas excedentes às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Art. 7º São instrumentos desta Lei: *(Artigo com a redação da Lei nº 6.520, de 17/03/2020.)*⁶

⁵ **Texto original: Art. 6º** O desenvolvimento de atividades agroextrativistas dentro ou fora das unidades de conservação não pode comprometer a conservação dos ecossistemas explorados e das espécies nativas sujeitas à exploração.

⁶ **Texto original: Art. 7º** O poder público deve incentivar a conservação em terras privadas no Cerrado por meio de:

I – apoio à implantação de reservas particulares do patrimônio natural – RPPN;

II – implantação do Cadastro Ambiental Rural, previsto na Lei federal nº 12.651, de 2012;

III – fortalecimento do sistema de assistência técnica e extensão rural, em especial dos programas de agroecologia e agricultura orgânica;

IV – (V E T A D O).

V – fomento ao turismo rural, ecológico, histórico e cultural sustentável;

VI – (V E T A D O).



- I – o mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa do Bioma;
- II – a identificação de áreas prioritárias para a conservação e da recuperação do Bioma Cerrado;
- III – o zoneamento ecológico-econômico;
- IV – a criação de unidades de conservação;
- V – a delimitação e implantação de corredores ecológicos;
- VI – a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;
- VII – a aplicação de tecnologias sustentáveis;
- VIII – a assistência técnica aos produtores rurais, especialmente aos pequenos agricultores e às populações tradicionais;
- IX – o pagamento por serviços ambientais;
- X – o Programa de Regularização Ambiental de imóveis rurais do Distrito Federal – PRA-DF.

Art. 8º A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, depende de prévia autorização do órgão ambiental competente. *(Artigo com a redação da Lei nº 6.520, de 17/03/2020.)*⁷

Parágrafo único. Em área rural, o registro no Cadastro Ambiental Rural – CAR é requisito para a supressão de remanescentes de vegetação nativa.

Art. 9º O requerimento de supressão de vegetação nativa deve ser acompanhado, quando couber, de proposta de compensação florestal, conforme previsão do art. 26, § 4º, II, da Lei federal nº 12.651, de 2012. *(Artigo com a redação da Lei nº 6.520, de 17/03/2020.)*⁸

VII – (V E T A D O).

⁷ **Texto original: Art. 8º** Os remanescentes de vegetação do Bioma Cerrado, em qualquer de suas fisionomias, cuja supressão seja vedada em decorrência desta Lei e que excedam o percentual destinado a compor a reserva legal do imóvel em que se localizam podem ser utilizados para a compensação de reserva legal de outros imóveis, nos termos da Lei federal nº 12.651, de 2012.

⁸ **Texto original: Art. 9º** Nas áreas urbanas, a supressão da vegetação do Bioma Cerrado para parcelamento do solo ou qualquer edificação, observado o disposto no Plano de Ordenamento Territorial – PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, e atualizado pela Lei Complementar nº 854, de 15 de outubro de 2012, e o ZEE/DF, aprovado pela Lei nº 6.269, de 2019, e demais normas aplicáveis, depende de prévia autorização do órgão ambiental competente e deve atender os seguintes requisitos:

I – preservação da vegetação nativa em área correspondente a no mínimo 20% da área da propriedade;

II – preservação de no mínimo 30% da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio inicial de regeneração, e de no mínimo 50% da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade, no caso de estágio médio de regeneração, respeitado o disposto no inciso I;

III – averbação à margem da matrícula do imóvel correspondente da vegetação remanescente como área verde, sendo essa providência dispensada quando a área for inferior a 1.000 metros quadrados;



§ 1º A compensação florestal, definida a partir da área a ser suprimida, bem como os seus critérios de aplicação, suas formas de cálculo e suas modalidades, são regulamentadas em ato do Poder Executivo.

§ 2º A compensação florestal é firmada com o órgão ambiental competente por meio de termo de compromisso de compensação florestal – TCCF.

Art. 10. A autorização de supressão de vegetação nativa não se aplica nos casos dos lotes de parcelamentos urbanos já licenciados e que tenham assinado o TCCF ou realizado a compensação florestal para toda a gleba, inclusive para instalação de infraestrutura e ocupação das unidades imobiliárias. *(Artigo com a redação da Lei nº 6.520, de 17/03/2020.)*⁹

Art. 11. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe na inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos ou que resulte em danos à flora, à fauna e aos demais atributos do Bioma Cerrado fica sujeita às sanções previstas em lei, em especial as da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 12. O manejo da regeneração em servidões administrativas destinadas à passagem de linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, de telecomunicações, rede de transporte de combustível e saneamento básico, a margens de rodovias e outros assemelhados independe de autorização e compensação. *(Artigo com a redação da Lei nº 6.520, de 17/03/2020.)*¹⁰

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* às faixas de servidão definidas na licença de operação ou equivalente.

Art. 13. Estão dispensadas de realizar a compensação florestal: *(Artigo com a redação da Lei nº 6.520, de 17/03/2020.)*¹¹

I – a supressão de vegetação nativa para realização de obras ou instalações em lotes ou glebas situadas em loteamento ou desmembramento regularizado, para a qual já tenha sido assinado o TCCF ou realizada a compensação florestal quando de sua aprovação e implantação;

II – a supressão de vegetação nativa na regularização de parcelamentos identificados como alvo de regularização fundiária urbana de interesse social, nos termos da Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, inclusive nas áreas

IV – novos empreendimentos devem ser implantados, preferencialmente, em áreas já desmatadas ou altamente degradadas, respeitando o que determina o ZEE/DF.

Parágrafo único. Podem ser incluídas, nas áreas verdes, as áreas de preservação permanente definidas no art. 12 da Lei federal nº 12.651, de 2012.

⁹ **Texto original: Art. 10.** Estão dispensadas de autorização para supressão de vegetação nativa, nos termos do disposto nesta Lei, a supressão de vegetação nativa em lotes de parcelamentos urbanos já licenciados e que tenham assinado o Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou realizado a compensação florestal para toda a gleba, inclusive para instalação de infraestrutura e ocupação das unidades imobiliárias.

¹⁰ **Texto original: Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

¹¹ **Texto original: Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.



destinadas aos serviços públicos de saneamento básico, transporte público, energia elétrica, rede telefônica, gás canalizado e congêneres;

III – a supressão de vegetação nativa para implantação de empreendimentos ou atividades destinados a combate a incêndios florestais e recuperação ambiental;

IV – a supressão de vegetação nativa em áreas urbanas ou rurais, para fins de manutenção das áreas de servidão administrativa destinada aos serviços públicos de saneamento básico, transporte público, vias, energia elétrica, rede telefônica, gás canalizado e congêneres e outros que impliquem manejo periódico da vegetação situada em sua faixa de passagem;

V – a supressão de vegetação nativa realizada em pequena propriedade ou posse rural familiar, assim definido no art. 3º, V, da Lei nº 12.651, de 2012.

Parágrafo único. O Conam-DF pode prever outros casos de dispensa de compensação florestal com base nos instrumentos previstos no art. 7º desta Lei.

Art. 14. Para execução do valor convertido em recursos financeiros oriundos de compensação florestal destinado ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental, podem ser celebrados acordos com organizações públicas ou privadas, sem fins lucrativos, reconhecidas na área de apoio financeiro e técnico a projetos de melhoria e recuperação do meio ambiente, para atuarem como agentes operacionais dos recursos, as quais ficam autorizadas a receber e aplicar os valores depositados. *(Artigo acrescido pela Lei nº 6.520, de 17/03/2020.)*

Art. 15. Não é permitida a supressão de remanescentes de vegetação nativa em área abandonada. *(Artigo acrescido pela Lei nº 6.520, de 17/03/2020.)*

Art. 16. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de remanescente de vegetação nativa que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção ou espécies migratórias depende da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie. *(Artigo acrescido pela Lei nº 6.520, de 17/03/2020.)*

Art. 17. O corte de árvores isoladas de espécies nativas depende de autorização do órgão ambiental competente nas seguintes situações: *(Artigo acrescido pela Lei nº 6.520, de 17/03/2020.)*

I – realizado em área de preservação permanente, ainda que necessário para fins de regeneração ou recuperação;

II – realizado por ocasião de empreendimentos licenciáveis, ocorrendo no âmbito da própria licença ou ato autorizativo.

Art. 18. Podem ser declarados imunes de corte pelo Conam-DF indivíduos ou conjunto de indivíduos arbóreos situados em área pública ou privada, urbana ou rural, sejam eles de espécies nativas ou exóticas, em função de sua localização, raridade, beleza, condição de porta-semente e importância histórica, científica e cultural. *(Artigo acrescido pela Lei nº 6.520, de 17/03/2020.)*

Parágrafo único. Parágrafo único. Os indivíduos ou conjunto de indivíduos declarados imunes ao corte só podem ser suprimidos nas hipóteses definidas pelo



Conam-DF e desde que não exista alternativa técnica ou locacional, devendo, quando tecnicamente possível, o espécime ser transplantado, adotando-se, no caso de conjunto de indivíduos arbóreos, medida de compensação florestal específica.

Art. 19. Os plantios em áreas verdes públicas ou privadas devem ser preferencialmente de espécies nativas do Cerrado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 6.520, de 17/03/2020.)*

Art. 20. Dentro de cada gleba de novo parcelamento urbano, a sua implantação deve se dar preferencialmente em áreas desmatadas ou degradadas, respeitando o que determina o Zoneamento Ecológico-econômico do Distrito Federal. *(Artigo acrescido pela Lei nº 6.520, de 17/03/2020.)*

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 6.520, de 17/03/2020.)*

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.298, de 16 de dezembro de 1996. *(Artigo acrescido pela Lei nº 6.520, de 17/03/2020.)*

Brasília, 26 de agosto de 2019
131º da República e 60º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/8/2019.



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 742, DE 28 DE JULHO DE 1994

*(Lei com a redação da Lei nº 3.678, de 13/10/2005.)*¹

Define os limites, funções e sistema de gestão da Reserva da Biosfera do Cerrado do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS RESERVAS DA BIOSFERA**

Art. 1º As Reservas da Biosfera compõem o Programa “O Homem e a Biosfera” – MAB, da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, e tem por objetivo propiciar o planejamento multissetorial direcionado à conservação da biodiversidade, ao conhecimento científico e ao desenvolvimento sustentável das regiões nelas inseridas.

§ 1º As Reservas da Biosfera são implementadas mediante a integração dos diversos fatores sociais envolvidos, devendo seu sistema de gestão estar fundamentado na cooperação entre o Poder Público e os setores organizados da sociedade.

§ 2º As Reservas da Biosfera se baseiam em uma perspectiva regional de planejamento.

**CAPÍTULO II
DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO
DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 2º A Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal abrange os seguintes espaços geográficos:

I – unidades de conservação e demais áreas naturais protegidas do Distrito Federal, onde se encontram preservados importantes acervos biológicos, representativos do bioma Cerrado;

II – áreas de relevante interesse para a recuperação da cobertura vegetal;

III – áreas de relevante interesse hídrico, estratégicas para a população do Distrito Federal;

IV – áreas urbanas e rurais, fundamentais para a implantação de programas específicos que gerem conhecimentos e auxiliem na compreensão da dinâmica de ocupação do território e sua relação direta com a sustentabilidade dos recursos naturais disponíveis e necessários.



Art. 3º A Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal se destina à implantação de um projeto piloto de desenvolvimento social conciliado à conservação dos recursos naturais, visando alcançar resultados aplicáveis em todo o bioma.

Art. 4º A Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal é constituída das seguintes áreas:

I – zonas núcleo, que têm por objetivo preservar e conservar os ecossistemas representados, permitindo, dentro de seus limites geográficos, as atividades previstas em lei e que sejam compatíveis ao manejo da categoria de unidade de conservação em que se enquadrem;

II – zonas tampão, que têm por objetivo garantir a integridade das zonas núcleo por meio do ordenamento do desenvolvimento social de seu entorno, compatibilizando o uso e a ocupação do solo com a conservação da natureza;

III – zonas de transição, que têm por objetivo interligar as zonas núcleo, estimulando a criação de áreas de recuperação e de conservação da cobertura vegetal nativa.

Art. 5º Consideram-se como área da Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal os limites territoriais aprovados pela UNESCO no Programa “O Homem e a Biosfera”, conforme mapa anexo.

§ 1º As zonas núcleo são as áreas correspondidas pelo Parque Nacional de Brasília, pela Estação Ecológica de Águas Emendadas, pelo Jardim Botânico de Brasília e respectiva Estação Ecológica, pela Reserva Ecológica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e pela Fazenda Água Limpa da Universidade de Brasília – UnB.

§ 2º A zona tampão é a área compreendida em um raio de 3 (três) quilômetros em torno das zonas núcleo.

§ 3º As zonas de transição são os corredores ecológicos formados pelas matas ciliares, áreas de preservação permanente e remanescentes da flora da Área de Proteção Ambiental de Cafuringa e das unidades hidrográficas do Bananal, Santa Maria/Torto, Ribeirão do Gama, Lago do Paranoá, Tabocas, Paranoá, Sobradinho, Mestre d’Armas e Pipiripau.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE GESTÃO DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO NO DF

Art. 6º O Sistema de Gestão da Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal será composto pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Gestor da Reserva da Biosfera do Cerrado, órgão superior, encarregado da elaboração das diretrizes políticas, da aprovação dos planos de ação e das relações oficiais com os organismos internacionais, nacionais e locais;

II – Secretaria Executiva, responsável pela assessoria administrativa do Conselho Gestor, execução das diretrizes políticas e dos planos de ação, proposição de programas e de outros assuntos de interesse dos setores abrangidos pela Reserva da Biosfera do Cerrado.



CAPÍTULO IV

DO CONSELHO GESTOR DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO NO DF

Art. 7º O Conselho Gestor da Reserva da Biosfera do Cerrado tem composição paritária, com 14 (quatorze) Conselheiros Governamentais e 14 (quatorze) Conselheiros Não-Governamentais, sendo a presidência exercida pelo Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal.

§ 1º Os Conselheiros Governamentais são os representantes dos seguintes órgãos, que têm relação com a Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal:

- I – Estação Ecológica de Águas Emendadas – ESECAE;
- II – Jardim Botânico de Brasília – JBB;
- III – Parque Nacional de Brasília;
- IV – Fazenda Água Limpa da Universidade de Brasília;
- V – Reserva Ecológica do IBGE;
- VI – Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação;
- VII – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VIII – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- IX – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- X – Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
- XI – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- XII – Centro Nacional de Pesquisas de Recursos Genéticos – CENARGEM da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias – EMBRAPA;
- XIII – Centro de Pesquisas Agropecuárias do Cerrado – CPAC da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias – EMBRAPA;
- XIV – Comissão Brasileira para o Programa “O Homem e a Biosfera” – COBRAMAB.

§ 2º Os Conselheiros Não-Governamentais são os seguintes membros dos setores produtivos, científicos, ambientalistas, dos trabalhadores e das comunidades de moradores da Reserva:

- I – 1 (um) representante de associações patronais da indústria, comércio ou serviço do Distrito Federal;
- II – 1 (um) representante de associações de trabalhadores da indústria, comércio ou serviço do Distrito Federal;
- III – 1 (um) representante de associação de produtores rurais localizados na Reserva;



IV – 1 (um) representante de associações de trabalhadores rurais localizados na Reserva;

V – 2 (dois) representantes de organizações ambientalistas não-governamentais, com atuação no Distrito Federal;

VI – 1 (um) representante de instituições de ensino superior sediadas no Distrito Federal;

VII – 1 (um) representante regional da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;

VIII – 2 (dois) representantes da sociedade civil das Comissões de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMAS, cujas Regiões Administrativas estejam localizadas na Reserva;

IX – 2 (dois) representantes de associações de moradores, com jurisdição na Reserva;

X – 2 (dois) representantes da sociedade civil dos Conselhos Locais de Planejamento – CLP, de Regiões Administrativas localizadas na Reserva.

§ 3º Os Conselheiros Não-Governamentais serão nomeados por ato do Governador do Distrito Federal, após análise dos nomes encaminhados pelos respectivos setores em lista tríplice.

§ 4º Os Conselheiros Não-Governamentais têm mandato de 2 (dois) anos.

§ 5º Ao Presidente do Conselho caberá o voto de qualidade.

§ 6º O Conselho Gestor da Reserva da Biosfera do Cerrado reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário.

§ 7º O Conselho Gestor da Reserva da Biosfera do Cerrado funciona na sede da SEMARH.

CAPÍTULO V DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 8º Compete ao Poder Executivo disponibilizar a infra-estrutura necessária para o funcionamento da Secretaria Executiva.

CAPÍTULO VI DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 9º O Conselho Gestor da Reserva da Biosfera do Cerrado poderá criar Câmaras Técnicas para assessorá-lo nos assuntos de seu interesse.

§ 1º As Câmaras Técnicas serão constituídas por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 7 (sete) membros nomeados pelo Conselho Gestor da Reserva da Biosfera do Cerrado.

§ 2º As Câmaras Técnicas serão obrigatoriamente presididas por um Conselheiro da Reserva da Biosfera do Cerrado.



§ 3º Os trabalhos produzidos pelas Câmaras Técnicas serão submetidos à apreciação do Conselho Gestor da Reserva da Biosfera do Cerrado.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os recursos necessários para manutenção do Sistema de Gestão da Reserva serão alocados na SEMARH.

Art. 11. Constituem recursos financeiros da Reserva da Biosfera do Cerrado as seguintes receitas:

I – recursos consignados no orçamento do Distrito Federal e destinados à Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal;

II – doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III – recursos provenientes da celebração de convênios, contratos, acordos ou ajustes;

IV – outros recursos eventuais.

Brasília, 28 de julho de 1994
106º da República e 35º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 29/7/1994.

¹ Texto original: CAPÍTULO I DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 1º *As Reservas da Biosfera fazem parte do programa O Homem e a Biosfera, da UNESCO, e têm por objetivo desencadear o planejamento multissetorial, voltado à conservação da diversidade biológica e cultural, ao conhecimento científico e ao desenvolvimento sustentável das regiões nelas inseridas.*

§ 1º As Reservas da Biosfera são implementadas mediante a integração dos vários fatores sociais envolvidos, devendo seu sistema de gestão estar baseado na cooperação entre o Poder Público e setores organizados da sociedade.

§ 2º As Reservas da Biosfera se baseiam em uma visão regional de planejamento.

CAPÍTULO II

DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO DO DISTRITO FEDERAL E SUA ABRANGÊNCIA ESPACIAL

Art. 2º *A Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal abrange os seguintes espaços geográficos:*

I – unidade de conservação do Distrito Federal, onde se encontra preservado importante acervo biológico representativo do bioma cerrado;

II – áreas de relevante interesse para a recuperação da cobertura vegetal;

III – áreas de relevante interesse híbrido, estratégicas para a população do Distrito Federal;

IV – áreas urbanas e rurais, fundamentais para a implantação de programas específicos que gerem conhecimentos e auxiliem na compreensão da dinâmica de ocupação do território e sua relação direta com a sustentabilidade dos recursos naturais disponíveis e necessários.



Art. 3º A Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal se destina à implantação de um projeto-piloto de desenvolvimento e conservação, gerando resultados aplicáveis em todo o bioma.

Art. 4º A Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal será constituída das seguintes áreas:

I – zonas núcleo, que têm por objetivo preservar os ecossistemas representados, permitindo, dentro de seus limites, as atividades previstas em lei, conforme a categoria em que se enquadrem;

II – zonas tampão, que têm por objetivo garantir a integridade das zonas núcleo, sendo estimulada a criação de áreas de recuperação e experimentação, visando a preservação dos corredores contínuos de vegetação nativa;

III – zonas de transição, que têm por objetivo fomentar as atividades econômicas características da região, compatibilizando o uso com a preservação dos recursos naturais e atendendo a legislação específica em vigor, principalmente nas parcelas que se localizem nas Áreas de Proteção Ambiental – APAs.

Art. 5º Considera-se como área da Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal os limites aprovados pela UNESCO no programa O Homem e a Biosfera, conforme mapa em anexo.

§ 1º As zonas núcleo são as áreas correspondidas pelo Parque Nacional de Brasília, pela Estação Ecológica de Águas Emendadas, pelo Jardim Botânico de Brasília e respectiva Estação Ecológica pela Reserva Ecológica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e pela Fazenda Água Limpa da Universidade de Brasília – UnB.

§ 2º A zona tampão é na área compreendida em um raio de 3 (três) quilômetros em torno das zonas núcleo.

§ 3º A zona de transição terá os limites definidos a partir de estudos posteriores, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE GESTÃO DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO NO DF

Art. 6º O Sistema de Gestão da Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal será composto pelos seguintes órgãos:

I – Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado, órgão superior, encarregado da elaboração da política e diretrizes, da aprovação dos Planos de Ação, e das relações oficiais com os organismos internacionais, nacionais e locais;

II – Secretaria Executiva, responsável pela execução das diretrizes e políticas de ação, da proposição de programas e de outros assuntos de interesse dos diversos setores abrangidos pela Reserva.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DA RESERVA DA BIOSFERA DO CERRADO NO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º O Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado tem composição paritária, com 14 (quatorze) Conselheiros governamentais e 14 (quatorze) Conselheiros não-governamentais, sendo a Presidência exercida pelo Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

§ 1º Os Conselheiros governamentais são os representantes dos seguintes órgãos que têm relação com a Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal:

I – Estação Ecológica de Águas Emendadas;

II – Jardim Botânico de Brasília – JBB;

III – Parque Nacional de Brasília;

IV – Universidade de Brasília – UnB;

V – Reserva Ecológica do IBGE;

VI – Centro Nacional de Pesquisas de Recursos Genéticos – CENARGEM, da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias – EMBRAPA;

VII – Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

VIII – Centro de Pesquisas Agropecuárias do Cerrado – CPAC, da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias – EMBRAPA;

IX – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

X – Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – IPDF;

XI – Jardim Zoológico de Brasília – JZB;

XII – Fundação Zoobotânica do Distrito Federal – FZDF;

XIII – Instituto de Ecologia e Meio Ambiente – IEMA;

XIV – Comissão Brasileira para o programa O Homem e a Biosfera – COBRAMAB.



§ 2º Os Conselheiros não-governamentais são os seguintes membros dos setores produtivos, científico, ambientalista, dos trabalhadores e das comunidades de moradores da Reserva:

I – 1 (um) representante de associações patronais da indústria do Distrito Federal;

II – 1 (um) representante de associações de trabalhadores na indústria do Distrito Federal;

III – 1 (um) representante de associação de produtores rurais localizados na Reserva;

IV – 1 (um) representante de associações de trabalhadores rurais localizados na Reserva;

V – 2 (dois) representantes de organizações ambientalistas não-governamentais, com atuação no Distrito Federal;

VI – 1 (um) representante de instituições de ensino superior sediadas no Distrito Federal;

VII – 1 (um) representante regional da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC;

VIII – 2 (dois) representantes da sociedade civil das Comissões de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMAS, cujas Regiões Administrativas estejam localizadas na Reserva;

IX – 2 (dois) representantes de associações de moradores, com jurisdição na Reserva;

X – 2 (dois) representantes da sociedade civil dos Conselhos Locais de Planejamento – CLP de Regiões Administrativas localizadas na Reserva.

§ 3º Os Conselheiros não-governamentais serão escolhidos nos respectivos setores e nomeados formalmente até a primeira reunião de cada gestão do Conselho.

§ 4º Ao Presidente do Conselho caberá o voto de qualidade.

§ 5º O Conselho da Reserva reunir-se-á obrigatoriamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando for necessário.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 8º A Secretaria Executiva funcionará com a seguinte composição provisória, até que seja aprovada a sua estrutura permanente, com os respectivos cargos:

I – 1 (um) Diretor da Reserva da Biosfera – CNE-11;

II – 2 (dois) Assessores – DFA-11;

III – 1 (um) Secretário-Executivo – DFA-10.

§ 1º Cabe ao Conselho da Reserva propor a estrutura permanente da Secretaria Executiva, a ser encaminhada para aprovação da Câmara legislativa do Distrito Federal.

§ 2º A SEMATEC proporcionará a infra-estrutura necessária para o funcionamento da Secretaria Executiva, até que seja definitivamente instalado o Sistema de Gestão da Reserva.

§ 3º O Diretor da Reserva Biosfera do Cerrado será indicado pelo Conselho da Reserva.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º O titular da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia acumulará o cargo de Diretor da Reserva da Biosfera do Cerrado até a criação e nomeação do Conselho da Reserva.

Parágrafo único. O titular da SEMATEC terá o prazo de 90 (noventa) dias para instalar o conselho da Reserva.

Art. 10. O Conselho da Reserva funcionará provisoriamente na sede da SEMATEC.

Art. 11. A Secretaria Executiva proporá os limites da zona de transição de que trata o art. 4º, § 2º, que serão submetidos à aprovação do Conselho da Reserva.

Art. 12. Os recursos necessários para manutenção do Sistema de Gestão da Reserva serão alocados na SEMATEC.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.